



No campo de responsabilidade processual, cada um, agente ou partícipe, responde pela que faz ou deixa de fazer, a título de culpa ou dolo, não se podendo falar na espécie em solidariedade ativa ou passiva.

Como está lançada essa parte da decisão, impõe-se aos agravantes – e aos demais litisconsortes passivos – ônus ilegais e insuportáveis, o que se percebe na linha de alguns exemplos: qualquer condômino começa a construção de uma casa em seu lote no RK, ou cede seus direitos a ele relativos (*alínea a*); o Distrito Federal omite-se no policiamento recomendado na *alínea b*, e a consequência em tais hipóteses será a de que cada réu terá de pagar multa por ação ou omissão de terceiro, para a qual não concorreu a título de dolo ou culpa.

Assim definido o debate, a decisão agravada maltrata diversos princípios jurídicos a saber:

1º) o da responsabilidade subjetiva, pelo qual se torna responsável somente aquele que, por dolo ou culpa, causar prejuízo a outrem, nos termos do art. 159 e 160, complementados pelos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553, todos do Código Civil;

2º) o de que a solidariedade não se presume, pois resulta da lei ou da vontade das partes, nos termos do art. 896 do Código Civil, não estando o despacho em questão amparado por qualquer norma legal;

3º) o de que a responsabilidade por fato de outrem é restrita aos casos enumerados no art. 1.521 do Código Civil, sem quebra, contudo, do sistema da culpa;

4º) o de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Constituição

Federal, art. 5º, II), pois a decisão transforma os agravantes em guardiões públicos do Condomínio RK.

5º) o de que nenhuma sanção, no caso multa, passará da pessoa do infrator e a de que toda pena haverá de ser sempre individualizada

VI – O **periculum in mora** é pressuposto estranho no caso desta demanda ministerial. O Condomínio RK foi implantado em 1.992 e existem na região mais de mil residências construídas, com energia elétrica e linhas telefônicas. Tudo foi feito diante da omissão de todas as administrações, sem exceção, sem força política para resistir essa tendência de urbanização de regiões próximas de Brasília ou das satélites. E o que se fez é irreversível a não ser que se promova a demolição de cidades inteiras, mas isto seria um absurdo o que ninguém quer e ninguém pede.

O agravado rema contra a maré.

E por que só agora age o MP? A motivação é política com certeza e isto será demonstrado na contestação. E a tática petista consiste em desmoralizar autoridades do Poder Judiciário e o Governador Roriz, envolvendo a Família Passos em processos, ainda que sem provas, ou com provas ilegítimas ou ainda materializadas em depoimentos colhidos na residência da Promotora de Justiça, Dra. Alessandra Queiroga, ou em seu gabinete, inimiga dos agravantes. (Fls. 71/97).

VII - Pelo exposto, requerem:

a) concessão de liminar para que sejam sustados os efeitos da alínea c da decisão agravada;

b) o conhecimento e o provimento do agravo de instrumento para que se reforme a decisão hostilizada.

Pedem deferimento

Brasília, 10 de novembro de 2.000

Pp Leuren de Faria
OAB-DF 1.005-A